



9\*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº ° 0000196-98.2013.8.14.0017  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO – OAB 15817  
SENTENCIADO/APELADA: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DENNIS DA SILVA CAMPOS – OAB 15811  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR PARA CONDENAR O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO ATUAL E FUTURO - PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA - MÉRITO: PERCEPÇÃO CUMULADA DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEPENDE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 9.494/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ALTERAR O ÍNDICE A SER APLICADO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

1. O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada.
2. A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;
3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários depende da apreciação equitativa do juiz.
4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA.
5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, apenas para alterar o índice a ser aplicado aos juros e correção monetária, mantendo-se os demais termos da sentença.
6. Em reexame necessário sentença parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação de Apelação e Reexame Necessário, interposto pelo Estado do Pará contra a



sentença que julgou procedente o pedido do autor para pagamento integral do adicional de interiorização, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara de Redenção nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, tendo como ora apelado TATIANA PRISCILA DO PRADO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 3ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para alterar o índice a ser aplicado aos juros e correção monetária, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

O julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém, 20 de Outubro de 2016.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**  
Relatora

#### Relatório

Tratam os presentes autos de **RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO** interposto por **ESTADO DO PARÁ**, contra a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização c/c pedido de Valores Retroativos, que julgou procedente o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização atual e futuro e, sendo o caso, dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei 9494/97), bem como, o pagamento mensal, contínuo e automático da gratificação prevista, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Outrossim, a sentença julgou procedente o pedido do autor, com resolução de mérito, determinando que o Estado do Pará efetue a inclusão no contracheque da autora a verba referente ao adicional de interiorização, na forma da Lei n. 5652/91, respeitada a Súmula 85 do STJ, devidamente atualizadas nos índices de correção monetária previstos pelo E. TJE/PA e juros de 0,5% (cinco décimos por cento) de acordo com a Lei nº 9494, desde a citação.

Fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.



O autor, ajuizou a Ação mencionada alhures (fls. 02-11), em data de 19 de novembro de 2012, alegando que fora transferida para jurisdição do interior do estado, desde a sua inclusão na corporação em novembro de 2009, razão pela qual, faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, disciplinada na Lei Estadual nº 5.652/91.

Pleiteou, ao final, o imediato cumprimento dos ditames da Lei 5652/91 no que tange ao pagamento do adicional de interiorização e por fim, a procedência da Ação e a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios com base no valor da condenação.

Em sede contestatória (fls. 44/56) o Estado do Para refutou as argumentações deduzidas pela parte autora, sustentando, em preliminar, que a prescrição é bienal, no mérito, a improcedência da ação ante a inexistência do direito alegado, uma vez que os militares já recebem gratificação de localidade, parcela com idêntico fundamento ao adicional de interiorização.

Impugna os cálculos apresentados pelo autor e no caso de ser admitida a condenação, que sejam excluídas as parcelas prescritas e, alternativamente, pelo princípio da eventualidade, devem ser excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Na hipótese de condenação, que seja aplicado o disposto no art. 20, § 4º do CPC para fins de fixação de honorários de sucumbência.

Houve réplica às fls. 54/59, onde a autora requer o provimento total da ação. Com o devido julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria somente de direito.

Em 13.05.2015 foi proferida a sentença ora objurgada (fls. 61/63).

Inconformado com a sentença proferida, o Estado do Pará interpôs o presente recurso às fls. 64/71.

Em suas razões recursais, o Estado do Pará refutou as argumentações deduzidas pela parte autora, sustentando a necessidade de recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mérito, a inexistência de direito ao adicional de interiorização.

Sustenta que a prescrição é bienal, bem como, com relação aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Pleiteia ao final, pelo conhecimento do recurso de apelação e provimento para reformar, in totum, a sentença recorrida, afastando a condenação imposta ao Estado do Pará, por ser medida de direito e justiça. E, alternativamente, em caso de manutenção da condenação, o reconhecimento da prescrição bienal das prestações vencidas; em face da sucumbência recíproca, compensar os honorários advocatícios devidos pela Fazenda com os devidos pelo autor (art. 21 do CPC) e reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios, aplicando-se corretamente o art. 20, § 4º, do CPC.

Em sede de contrarrazões (fls.86/86), o autor/apelado contraria todas as teses apresentadas pelo Apelante, afirmando que deve ser mantida a r. sentença pois a ação ordinária proposta pelo recorrido demonstra de modo cabal o seu direito a receber o adicional de interiorização, requerendo, assim, que seja negado provimento ao presente recurso de apelação do Estado do Pará.

Distribuído o feito, coube-me a relatoria às fls. 93 e, nessa condição, às fls.



95, determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para anotação de parecer.

Instado a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça (fls.85/90), pugnou pelo conhecimento do recurso e improvimento da apelação interposta pelo Estado do Pará e em sede de reexame necessário seja confirmada a sentença, em todos os seus termos.

Vieram-me os autos conclusos (fls. 90-v)

É o bastante relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal à discussão sobre o prazo prescricional bienal das parcelas não pagas, impossibilidade de percepção cumulada da gratificação de localidade especial e do adicional de interiorização, não cabimento de juros e correção monetária e a desproporcionalidade da condenação em pagamento de honorários advocatícios considerando que a demanda envolveu matéria unicamente de direito.

**PRELIMINAR - PRAZO PRESCRICIONAL SOBRE PARCELAS VENCIDAS - QUINQUENAL - AFASTADA A HIPÓTESE BIENAL**

Sobre o tema, esclareço que este TJPA tem entendimento pacífico no sentido de que em se tratando de Fazenda Pública, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

Senão vejamos:

**EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. PREJUDICADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.**

1. Omissis.

2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por força das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932.

3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

4. e 5 .omissis;

6. A verba retroativa, no caso, compreenderá o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

7. Sentença mantida. (Apelação cível n. 0008660-18.2011.8.14.0006/Número do acórdão:160.281/2ª Câmara Cível Isolada/Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, j. 30.05.2016/ DJ 03.06.2016)

**Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES**



RETROATIVOS. PREJUCIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §8º, DO NOVO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o que afasta, portanto, a prescrição bienal suscitada;

II - O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;

(...) (Apelação cível e reexame n.0009002-83.2014.8.14.0051/ Número do acórdão: 160.224 / 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/Relatora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, j. 30.05.2016/ DJ 02.06.2016)

Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

#### MÉRITO

O Cerne da demanda gira em torno da análise do pedido da autora que, por ser policial militar, afirma possuir o direito de receber o pagamento dos valores retroativos devidos ao mesmo pelo período que corresponde aos cinco anos anteriores a proposição da presente ação, com suas devidas correções.

Em suas razões, o Estado do Pará/Apelante sustenta, como tese principal, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando, que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Impõe-se observar que a matéria já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 do TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Assim, pacificado o entendimento segundo o qual o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, podendo ser cumulativamente auferidos, resta totalmente impertinente o argumento do apelante, razão pela qual, escoreita a decisão que reconheceu a pretensão do apelado, vez que demonstrado o efetivo trabalho em comarcas do interior.

- Acerca da fixação dos honorários advocatícios, dispõe o § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou



e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

Nessa seara, impende ressaltar que, para fins de fixação de honorários advocatícios são considerados os seguintes quesitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação de serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e c) o tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, assim determina o § 14 do art. 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Importa ainda destacar o que preceitua o Art.85.do CPC/2015, em seu parágrafo 3º:

§3º. Nas causas em que a Fazenda pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos.

Assim, em relação ao valor fixado à título de honorários advocatícios, sem razão o apelante pois, verifica-se correta a fundamentação utilizada pelo magistrado, art. 20, §4º do CPC, uma vez que a Fazenda Pública foi vencida na causa; sendo o arbitramento dos honorários apreciado de forma equitativa pelo juiz e devidamente justificado na sentença.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 2. É incabível, em sede especial, reexaminar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias insertas nas alíneas do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil implica, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. "Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ." (AgRgAg nº 960.848/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 28/10/2008). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 844572 DF 2006/0100509-7, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 05/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009).**

Destaco nesta oportunidade, que, na lição do douto jurista Nelson Nery



Junior, o critério de equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade (Princípios do processo na Constituição Federal, 8ª edição, 2004).

No mais, muito embora não se trate de demanda complexa, vez que o causídico atuante já ingressou com diversas ações de cobrança da mesma natureza e com os mesmos pedidos, não se pode menosprezar a sua atuação, que se pautou na adequação, atenção e apropriada técnica jurídica, razão pela qual, não merece reparos a sentença também no que concerne aos honorários.

Com essas ponderações, verifica-se que o valor fixado na sentença encontra-se apropriado, inexistindo razão para a minoração, não podendo ser desprezado o tempo de duração do processo e a atuação do patrono.

- Quanto à violação ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, entendo assistir razão ao apelo, uma vez que, a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora, que por se tratar de verba de natureza não tributária deve corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança (regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97), aplicados desde a citação, e a correção monetária que deverá ser calculada pelo INPC, incidindo desde a data do inadimplemento de cada parcela. Assim, não pode ser aplicado à Fazenda Pública o percentual de juros previsto no Código Civil.

Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo. 3. "Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1455917 RS 2014/0122585-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para alterar o índice a ser aplicado aos juros e correção monetária, que incidirão sobre a condenação, mantendo os demais termos da sentença. E em reexame necessário sentença parcialmente reformada.

É como voto.



---

Belém (PA), 20 de Outubro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA